



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (Art. 41 e demais dispositivos da Seção XIV do Regimento Interno)

Ref.: Projeto de Lei nº 25/2021.

Ass.: “Denomina de ‘Mina D’água Eneas Ezidio da Silva’, mina localizada no Município de Santa Bárbara d'Oeste, conforme específica”.

I - Relatório (Art. 41, § 1º, 1, do Regimento Interno)

1 – O Projeto de Lei nº 25/2021 é de autoria do Ver. Carlos Fontes.

2 - Deu entrada na Casa em 10 de fevereiro de 2021.

3 - A matéria: “Denomina de ‘Mina D’água Eneas Ezidio da Silva’, mina localizada no Município de Santa Bárbara d'Oeste, conforme específica”.


Voto da Relatoria (Art. 41, § 1º, 2 do Regimento Interno)

Parecer contrário.

III - Decisão (Art. 41, § 1º, 3 do Regimento Interno)


Parecer contrário, com base no Parecer da Procuradoria desta Casa de Leis, s.m.j..

Sala de Reuniões da Comissão, em 20 de maio de 2021.


ELIEL MIRANDA
- Membro -


JÚLIO CESAR SANTOS DA SILVA
- Relator -


JOSÉ LUIS FORNASARI
- Presidente -

PROTOCOLO 03697/2021	CÂMARA MUNICIPAL DE	
	S. BÁRBARA DOESTE	
	DATA: 25/05/2021 HORA: 13:37	
	Parecer Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 25/2021 Autoria: COMISSAO DE JUSTICA E REDACAO	
	Assunto: Parecer contrário ao Projeto de Lei Nº 25/2021 Denomina de Mina D'água Eneas Ezidio da Silva, mina	
	Chave: 98CE0	



Parecer jurídico nº 061 /2021 – RFCL

PROCESSO: 1129/2021

INTERESSADO: Colenda Comissão
Permanente de Justiça e Redação - CPJR

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 25/2021 –
Denomina mina d'água localizada no Município

Ilmo. Sr. Procurador Chefe:

1- Relatório.

O Presidente da Câmara, atendendo solicitação da relatoria da Comissão Permanente de Justiça e Redação, encaminhou para análise o Projeto de Lei nº 25/2021, proposto pelo nobre Vereador Carlos Fontes, que denomina mina d'água localizada no Município de Santa Bárbara D'Oeste.

Aos autos foram juntadas cópias: do texto do projeto de lei e da exposição de motivos.

2- Das atribuições da Comissão de Justiça e Redação e do controle de constitucionalidade.

Não é demais lembrar que a atividade da CPJR é de verificar:

- a) a constitucionalidade: compatibilidade com regras e princípios da Constituição Federal e Estadual;
- b) a legalidade: compatibilidade com as regras legais;
- c) a juridicidade: compatibilidade com o Direito como um todo (ordenamento jurídico);
- d) compatibilidade com regras regimentais;
- e) compatibilidade com regras da boa técnica legislativa redacional.



009
J

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

O controle de constitucionalidade das leis tem sua razão de existir no princípio da supremacia da Constituição Federal, que JOSÉ AFONSO DA SILVA¹ assim explica: *O princípio da supremacia requer que todas as situações jurídicas se conformem com os princípios e preceitos da Constituição.* Desta feita, essa fiscalização a respeito da constitucionalidade pode ser definida como o conjunto de órgãos e princípios que servem para assegurar a supremacia formal da constituição.

Com isto, conclui-se que devem ser consideradas inconstitucionais as “situações jurídicas” existentes, quer em projetos de normas, quer em normas prontas e acabadas, que conflitem com os princípios e regras da Constituição Federal.

Como o texto constitucional sempre prevê regras de conteúdo (materiais) e procedimentos (formais), eventuais inconstitucionalidades podem ser, em consequência, também materiais ou formais.

São inconstitucionalidades materiais, no ensinamento do professor de Direito Constitucional JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO², da Faculdade de Direito de Coimbra, aquelas que contenham vícios de conteúdo do ato normativo, sendo que *viciadas são as disposições ou normas singularmente consideradas.*

Ou seja, isto ocorre quando a inconstitucionalidade decorrer de *uma contradição entre o conteúdo da lei e o da Lei Fundamental*, na lição de REGINA MARIA MACEDO NERY FERRARI³.

Já, as inconstitucionalidades formais são aquelas que decorrem da não observância do processo determinado para a elaboração normativa, o que, no dizer

¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, São Paulo: Malheiros, 2004. p. 46.

² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*, Coimbra: Almedina, 2ª ed., 1980, p. 448

³ FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. *Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais*, São Paulo: RT, 2003, p. 25



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

do citado mestre português⁴, atinge o ato normativo enquanto tal, independente de seu conteúdo, e tendo em conta o processo seguido para sua exteriorização (grifei).

3- Do projeto de lei objeto de estudo.

Feitas essas breves considerações, passa-se à análise do projeto de lei encaminhado para parecer.

O projeto de lei sob exame, em síntese, dispõe sobre a denominação e preservação de mina d'água localizada neste Município.

Ocorre que a Constituição da República dispõe, no artigo 26, I, que: "incluem-se entre os bens dos Estados as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito".

Portanto, a mina d'água é um bem do Estado de São Paulo, não devendo o Município legislar a seu respeito.

Ainda que se trate de uma água mineral, sua titularidade não seria do Município, mas da União, de acordo com o artigo 20, inciso IX, da Constituição Brasileira.

Com base nesses regramentos, o Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu que o Município não pode legislar a respeito de outorga de minas, pois haveria invasão da competência da União. Confirma-se o seguinte trecho do acórdão:

A Ação Direta de Inconstitucionalidade merece procedência, para declarar inconstitucional a Lei Municipal nº 1.076/96 (com nova redação dada pelas Leis nº 1.623/13 e 1.795/19), do Município da Estância Hidromineral de Águas de Santa Bárbara, que dispõe sobre "abertura ou perfuração de poços artesianos profundos e semi-artesianos", "estabelece o cadastramento de localização de obras e fiscalização de

⁴ Loc. cit.



011

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA


abertura de novos poços”, “monitora vazão de água de mina natural” e “permite abertura de poços particulares dentro do perímetro de proteção com até 100 metros de profundidade e vazão próxima de 10 metros cúbicos por hora”.

Isso porque **não se vislumbra caráter de proteção ambiental e existência de tema local que legitimem a municipalidade a legislar sobre tema de competência privativa da União**, com ofensa, portanto, ao art. 22, IV e XII, da Constituição Federal, e ao art. 49 da Lei Federal n 9.433/97, bem como ao art. 144 da Constituição Estadual. (ADI nº 2238544-78.2019.8.26.0000. Rel. Des. Luis Soares De Mello. Data do julgamento: 22/07/2020).

Como se vê, a legislação a respeito de minas d'água não pode é competência do Estado ou da União a depender das características da água e jamais do Município.

Ante o exposto, o Projeto de Lei nº 25/2021 está maculado de inconstitucionalidade material, por usurpar competência da União ou do Estado para legislar a respeito das águas, sugerindo-se à Colenda Comissão Permanente de Redação e Justiça assim contemplar em seu respeitável parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 3 de maio de 2021.


RODRIGO FORNAZIERO CAMPILLO LORENTE
Procurador da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Autos de trâmite: Projeto de Lei 25/2021

Autoria: vereador Carlos Fontes

Assunto: denominação de mina d'água

Senhor Presidente da Câmara:

Em atendimento ao despacho de V.Exa. (fl. 06), a Procuradoria emitiu parecer jurídico (fls. 08/11), o qual se orienta seja encaminhado à Diretoria Legislativa para os devidos fins diante da Comissão de Justiça e Redação.

Conforme conclusão do referido parecer jurídico, a propositura não possui sustentação constitucional, uma vez que a mina de água é uma nascente que, por sua vez, é definida no art. 3º, XVII, do Código Florestal (Lei 12.651/2012) um "afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água".

Sendo assim, a nascente só pode ser federal ou estadual, a depender da titularidade do corpo hídrico, nos termos do art. 20, III e art. 26, I, ambos da CF.

Não existindo corpo hídrico municipal, na atual ordem constitucional brasileira, inexistente a possibilidade de o Município exercer sobre a nascente (ou mina de água) um direito de denominação que, por óbvio, decorre da titularidade.

Noutros termos, as águas não são bens públicos municipais, portanto são insuscetíveis de denominação pelo Município.

Procuradoria, 05 de maio de 2021

Raul Miguel Freitas de Oliveira
procurador chefe




CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PRESIDÊNCIA

PROCESSO Nº 1129/2021 – Irmg

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

CIENTE. Considerando Parecer Jurídico nº 61/2021 – RFCL à fls. 08-11, à Diretoria Legislativa para que encaminhe à Comissão Permanente de Justiça e Redação.

Santa Bárbara d'Oeste, 7 de maio de 2021.


JOEL CARDOSO
Presidente da Câmara Municipal